

**TC 018.454/2008-9**

**Tipo:** prestação de contas, exercício de 2007 (recurso de revisão)

**Unidade jurisdicionada:** Serviço Social do Comércio- Administração Regional do Piauí

**Recorrente:** Ministério Público junto ao TCU

**Procuradores:** Francisco Soares Campelo Filho, OAB/PI 2734 e outros (peça 11)

**Sumário:** Recurso de revisão. Sesc/AR/PI. Prestação de contas anual. Exercício de 2007. Abandono de obra por empresa contratada. Não aplicação das penalidades contratuais cabíveis. Contrarrazões recursais insuficientes para elidir as irregularidades. Provimento do recurso de revisão interposto pelo MP/TCU contra o Acórdão TCU 2.073/2010 – 1ª Câmara que julgou as contas regulares dos responsáveis pelo Sesc/AR/PI relativas ao exercício de 2007.

## INTRODUÇÃO

Trata-se de recurso de revisão interposto pelo MP/TCU contra o Acórdão TCU 2.073/2010 – Câmara, que julgou regulares as contas dos responsáveis pelo Serviço Social do Comércio – Administração Regional do Piauí (Sesc/AR/PI), referente ao exercício de 2007.

## HISTÓRICO

2. A Secretaria Federal de Controle Interno (SFCI) manifestou-se inicialmente em seu relatório de auditoria (peça 1, p. 64-65 e peça 2, p. 1-28) pela regularidade com ressalvas das contas dos responsáveis Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante (CPF 048.380.683-87), presidente do Conselho Administrativo da entidade, Clodoveu de Jesus Bezerra Batista (CPF 132.622.034-91) (fiscal de contrato), e Irlanda Cavalcante de Castro (CPF 704.446.413-00), Diretora Regional da entidade, e regulares as dos demais responsáveis.

2.1 Vale destacar que já constavam do relatório de auditoria, item 2.1.1.3 (peça 2, p. 9-22), diversas irregularidades na gestão do contrato firmado com a Spel Engenharia Ltda. para a execução das obras do complexo Sesc/Praia (centro de convenções, restaurante e parque aquático).

2.2 Em primeira instrução no âmbito desta unidade técnica (peça 2, p. 31-34), o auditor responsável manifestou-se pela audiência dos responsáveis em face de diversas ocorrências consignadas no relatório da Secretaria Federal de Controle Interno.

2.3 Apresentadas as razões de justificativa, deu-se a prolação do Acórdão TCU 2.073/2010 - 1ª Câmara (peça 5, p. 9-10), que julgou regulares com ressalvas as contas dos Sr. Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante e da Sra. Irlanda Cavalcante de Castro, e regulares as contas dos demais responsáveis.

2.3.1 Não obstante isso, tendo em vista as irregularidades observadas no precitado contrato firmado com a Spel Engenharia Ltda., determinou à Secex/PI que realizasse “auditoria no Serviço Social do Comércio no Estado do Piauí, com o objetivo de verificar eventual irregularidade na execução da obra objeto do contrato decorrente da Concorrência nº 6/2004, da qual logrou-se vencedora a empresa Spel Engenharia Ltda., autuando novo processo para esse fim - tendo em vista

que o escopo da fiscalização envolve vários exercícios financeiros -, e, caso seja comprovada a existência de dano ao Erário, encaminhe proposta ao Ministério Público junto ao TCU, com vista à reabertura das contas do exercício de 2006 da referida entidade” (v. subitem 1.5.3.1 do Acórdão 2.073/2010-1ª Câmara, peça 5, p. 10).

2.4 Registre-se que as irregularidades detectadas pela SFCI no contrato não impactaram de imediato as presentes contas porque não havia elementos indicativos de que as irregularidades alcançavam o exercício de 2007, mas somente os de 2005 e 2006.

2.5 Realizada a fiscalização determinada (TC 025.974/2010-6) e elaborado o respectivo relatório (peça 8, p. 7-33), o Exmo. Sr. Ministro Relator determinou em despacho (peça 8, p. 4-6) o envio de cópias ao MP-TCU para que o *parquet* examinasse a conveniência e oportunidade de interpor recurso de revisão com vistas à reabertura das contas dos exercícios de 2004, 2006 e 2007.

2.6 O MP-TCU (peça 8, p. 2-3) considerou que pelo menos uma das irregularidades detectadas pela fiscalização – a não imposição de sanções contratuais e regulamentares à contratada pelo abandono da obra - impactava, sim, as contas do exercício de 2007 e revestia-se de gravidade suficiente para maculá-las. Para bom entendimento, colhe-se excerto do recurso de revisão:

Consta entre os achados de auditoria relatados pela unidade técnica uma ocorrência relacionada ao Contrato 06/2004, celebrado entre o Sesc/PI e a empresa Spel Engenharia Ltda, dando conta de que houve o "abandono da obra pela contratada e subcontratada sem a conclusão dos serviços sem a aplicação das sanções contratuais".

Com efeito, a situação encontrada pela auditoria revelou que, após o abandono da obra, o Sesc/PI formalizou em 15.10.2007 um "termo de ajuste final de prestação de contas, quitação e rescisão de contrato particular de empreitada", em cuja cláusula primeira previa o pagamento à empresa do valor de R\$ 250.241,93, referentes às retenções contratuais de 5% realizadas em cada fatura e que deveriam ser liberadas ao final do contrato.

Ocorre que o mencionado ajuste ignorou a cláusula sétima do contrato, que dispôs sobre a não devolução das importâncias retidas, bem como contrariou a Resolução Sesc n.º 1012/2001, que prevê, em caso de inexecução total ou parcial do contrato, a possibilidade de sancionar a empresa com a suspensão do direito de contratar com o Sesc por um prazo de até dois anos, sem prejuízo das penalidades contratuais.

A ocorrência ora aludida consubstancia-se como irregularidade ainda mais grave quando se sabe que, consoante restou apurado pela mesma auditoria, a administração do Sesc/PI realizou adiantamentos de pagamentos no exercício de 2004, cuja compensação, não obstante a execução contratual já suficiente em 2005, não fora realizada até aquela oportunidade.

Pesa, pois, contra o gestor identificado pela Secex-PI, Sr. Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante, conduta de inquestionável gravidade e que deve repercutir sobre o mérito das contas. É, com efeito, inaceitável que o responsável, ante o abandono da obra pelas empresas contratada e subcontratada, tenha, mesmo estando pendente de solução o problema da não compensação dos pagamentos adiantados, expedido quitação a ambas e ainda liberado os valores retidos a título de caução para a execução do contrato.

Reputo, por isso, conveniente e oportuna a interposição de recurso de revisão contra o Acórdão n.º 2073/2010 - 1ª Câmara, que julgou regulares com ressalva as contas dos responsáveis do Sesc/PI relativas ao exercício de 2007.

Ante o exposto, e considerando que os atos ora imputados aos responsáveis revestem-se de ilegalidade grave o suficiente para macular a gestão como um todo, este representante do Ministério Público requer ao TCU que, adotando as medidas preliminares cabíveis:

a) conheça do presente recurso de revisão e reabra as contas da Serviço Social do Comércio - Administração Regional do Piauí (SESC/PI) relativas ao exercício de 2007, julgadas mediante o

Acórdão nº 2073/2010, proferido pela 1ª Câmara do TCU nos autos do processo TC-018.454/2008-9; e

b) julgue irregulares as referidas contas em relação ao Sr. Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante

2.7 Adotando as medidas determinadas pelo Exmo. Sr. Ministro Relator do recurso (peça 8, p. 39), esta unidade instruiu o feito (v. instrução e pronunciamentos na peça 8, p. 114-119, repetidos nas peças 17-19) e realizou a audiência do Sr. Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante, mediante Ofício 313/2012-TCU-SECEX/PI (peça 5, p. 14-15), para apresentação de razões de justificativa acerca da seguinte ocorrência:

não aplicação às empresas contratadas das sanções constantes da cláusula sétima do contrato 06/2004 e contrariando ainda o art. 32 da Resolução SESC 1012/2001, bem como da formalização, posterior à própria rescisão unilateral do contrato, de termo de ajuste, prestação de contas e quitação com a Botelho Construtora Ltda e Spel Engenharia Ltda, reconhecendo uma pretensa dívida de R\$ 250.241,93, que, por seu turno, não se mostrou devidamente justificada e detalhada de forma circunstanciada em levantamento técnico que levasse em conta, principalmente, o percentual de execução das obras quando foram abandonadas.

## EXAME TÉCNICO

3. O responsável apresentou suas razões de justificativa (peça 20), as quais passamos a sumariar e, na sequência, a analisar.

### Razões de Justificativa

4. Em síntese, o responsável apresenta as seguintes razões:

4.1 Principia apontando para o fato de a auditoria ter verificado divergência entre a previsão editalícia, que permitia a subcontratação de apenas 25% da obra, enquanto o contrato previa um percentual de 50%. Aduz que se trata de erro de natureza puramente formal e que o percentual final de subcontratação foi de 36,5%, bem abaixo do percentual de 50% admitido no contrato.

4.2 Quanto à questão relacionada à subcontratação irregular, também apontada pela equipe de auditoria, delinea as circunstâncias que levaram à subcontratação e assevera que o procedimento adotado teve como objetivo assegurar a conclusão da obra e era permitido pelo próprio contrato em sua cláusula décima sétima.

4.3 No tocante à realização de pagamentos antecipados, sem dedução dos respectivos valores nas faturas subsequentes, argumenta que os responsáveis pela fiscalização apontaram apenas para a existência de indícios, e que a Administração atuou discricionariamente ao realizar as antecipações.

4.3.1 Nesse passo, afirma que havia uma retenção contratual que não foi repassada nem à Spel nem à Botelho de R\$ 110.000,00, além de todo o valor do 4º aditivo da ordem de R\$ 149.650,00. Além disso, prossegue, havia “farto material no canteiro de obras”, o qual teria sido retido pelo Sesc/PI.

4.4 Quanto à apontada transferência da responsabilidade pela execução de contrato à empresa cujo quadro societário era integrado por dois irmãos do dirigente maior do Sesc/PI sem realização de licitação, argumenta que o Sesc/PI não participou da formalização do contrato de subempreitada, nem há indício de que o responsável tenha atuado em favor da Botelho.

4.5 Por fim, quanto ao abandono da obra pela contratada e subcontratada sem a conclusão dos serviços e sem a aplicação das sanções contratuais – verdadeira ocorrência tratada no presente processo -, aponta para o fato de o contrato ter sido rescindido unilateralmente pela Administração.

4.5.1 Nessa ordem, a alegada interrupção de pagamentos de obras executadas pela Botelho, bem assim o fato de o Sesc não ter permitido que fosse feito realinhamento de preços, mesmo se passando anos do início da construção, também demonstraria a proteção aos interesses da instituição.

4.5.2 O fato do Sesc não ter permitido que as construtoras Spel e Botelho deixassem o canteiro de obras e levassem os equipamentos e materiais ainda existentes demonstraria que a entidade resguardou-se em todos os sentidos para que não tivesse que arcar com nenhum prejuízo que fosse.

4.5.3 E ainda o fato de a própria Botelho ter ingressado com ação judicial contra o Sesc/PI visando receber os valores que, a princípio faria jus, e do Sesc sagrar-se vencedor na lide, demonstraria que não se quis beneficiar ninguém e que se lutou até o fim pelos interesses da instituição.

4.6 E conclui:

Frise-se que a administração do SESC não aplicou sanções por entender que, ao fim, o SESC terminou por beneficiar-se, pelo menos economicamente, uma vez que ficou com os materiais que estavam na obra e ainda por que não foram feitos os realinhamentos dos preços, como queria a SPEL, o que poderia elevar em muito o valor da obra e poderiam restar valores a serem pagos a esta.

Ressalte-se, com a devida vênia, no que diz respeito à aplicação ou não de sanções as empresas, adentra-se também no mérito administrativo do Requerente e do Departamento Nacional do SESC. Conforme, jurisprudência pacífica aos órgãos do Poder Judiciário e as Corte de Contas não cabe a análise do mérito do ato administrativo, ou seja, do juízo de conveniência e oportunidade (...)

4.7 Requer, ainda, sejam as presentes contas julgadas iliquidáveis com fundamento nos arts. 20 e 21 da Lei 8.443/92, haja vista não existirem, a seu ver, condições para definição do valor exato do eventual débito.

4.8 Por fim, citando o art. 286, do CPC, aponta para o caráter genérico do pedido formulado na petição referente ao recurso de revisão do MP-TCU, eis que, conforme entende, não foi formulado pedido de imputação de débito ou ressarcimento ao erário.

## ANÁLISE

5. A respeito das justificativas apresentadas acerca das ocorrências atinentes à subcontratação irregular da execução do objeto do contrato, registra-se que tal ponto não está sendo tratado nestes autos até porque a subcontratação se deu em exercício anterior (2005). Aqui a questão central é a omissão do Sesc/PI em aplicar as sanções contratuais pelo abandono da obra e ainda reconhecer créditos em favor das empresas faltosas.

5.1 Tal ocorrência está sendo objeto de análise, no bojo do TC 025.974/2010-6 (ver item 2.2 do relatório de auditoria às p. 17-18 da peça 8), onde se realizou auditoria específica para apurar eventuais irregularidades no contrato.

5.2 Relativamente à questão dos dois pagamentos antecipados, relativos à 1ª e 2ª parcelas do contrato à Spell Engenharia Ltda., vale acentuar que a matéria também vem sendo tratada no TC 025.974/2010-6, ainda pendente de julgamento, cuja proposta de mérito dessa unidade contempla a citação dos responsáveis em virtude dessa ocorrência nas contas da entidade de 2005, que se encontram sobrestadas, em acordo com o entendimento esposado pelo douto representante do MP-TCU constante no Ofício n. 040/2011, cuja cópia está acostada aos presentes autos (peça 21).

5.3. Não obstante isso, julgam-se convenientes alguns esclarecimentos quanto ao ponto, eis que a questão encontra-se referida como agravante no próprio texto do recurso de revisão interposto

pelo MP-TCU que resultou na reabertura das presentes contas e a realização da audiência ora em análise (ver peça 8, p. 3).

5.4 Vale aqui, transcrever excerto do relatório de auditoria confeccionado no TC 025.974/2010-6:

23 - Realização de pagamentos antecipados, sem dedução dos respectivos valores nas faturas subseqüentes.

2.3.1 - Situação encontrada:

Com supedâneo no item 10.1.a do edital e cláusula terceira do contrato de empreitada celebrado entre a SPEL Engenharia Ltda e o Sesc/PL o primeiro pagamento foi efetivado à contratada em 04/11/2004, no valor de R\$ 268.380,42, a título de adiantamento, sem qualquer contrapartida por parte do contratado.

Da mesma forma, o segundo pagamento, no valor de R\$ 201.285,31 - 7,5% do valor contratado - também à Spel Engenharia Ltda, foi feito em 17/12/2004, "quando locada a obra e concluídos os barracões, tapumes, cercas e instalações de luz, de água e sanitárias", conforme previsto no item 10.1.b do edital. Foram antecipados, assim, faturas no valor total de R\$ 469.665,73.

Em que pese este segundo pagamento ter sido condicionado à conclusão de alguns serviços iniciais da obra, sua natureza é, como no caso do primeiro, claramente antecipatória. Dessome-se isto a partir tanto de uma análise perfunctória da planilha contratual, onde o valor total dos serviços iniciais é muito menor do que o pago na medição, quanto do disposto no item 10.1.c do edital, que, ao estabelecer norma geral acerca dos procedimentos a serem adotados para os pagamentos à contratada, estabelece sistemática idêntica de dedução dos valores pagos em decorrência dos itens 10.1.c e 10.1 .b nos pagamentos ulteriores, senão vejamos:

"10.1 - Os pagamentos dos serviços ordinários serão efetuados em parcelas, na forma abaixo:

(...)

c) As demais parcelas serão estabelecidas em valores e percentuais pela empresa licitante no próprio cronograma físico-financeiro que apresentar, deduzidos, proporcionalmente, de cada uma, os valores antecipados nos sub-itens (a) e (b) anteriores (...)."

Pois bem, examinando todas as dez medições posteriores, constata-se a omissão da Administração do Sesc/PI em providenciar o abatimento proporcional dos valores antecipados, ou seja, o valor pago por cada fatura era exatamente o dos serviços supostamente medidos, com o agravante de a Spel, em 09/09/2005, ter se retirado da obra, desonerando-se de qualquer ônus decorrente das diferenças a executar, conforme explicitado no item 2.2.

Com a assunção da obra pela Botelho Construtora Ltda, os valores antecipados permaneceram sem dedução, e, assim, perpetuou-se a situação gerada no início do contrato: a existência de uma defasagem da execução física em relação à financeira da obra.

Tal fator, aliás, parece ser o que melhor explica o fato de terem sido desembolsados durante a obra R\$3.204.275,60 (R\$ 2.178,295.96 à Spel e R\$ 1.025.979,72 à Botelho), valor próximo ao de todo o contrato (contrato original: R\$ 2.683.804,22, 2º termo aditivo: R\$ 520.655,08, 4º termo aditivo: R\$ 149.650,00) e a obra ter sido paralisada ainda longe de estar totalmente acabada.

O relatório da CGU, que esteve na obra em 07/04/2008, cerca de três meses após o reinício dos trabalhos pela empresa contratada para este fim (Andrade Júnior), por exemplo, aponta serviços não-executados estimados em R\$ 396.624,39, valor próximo ao dos adiantamentos não compensados.

O Ofício DR/PI-I 11-08, de 04/04/2008, por seu turno, da própria atual diretora regional do Sesc/PI, informa, com relação às obras civis do Centro de Convenções, que "além do atraso da obra e do abandono da mesma, a contratada Spel deixaram de concluir parte dos seguintes itens de serviços: complemento de esquadrias de madeira, complemento de piso de alta resistência e

complemento das instalações elétrica, hidráulicas e sanitárias, estas obras orçadas em aproximadamente RS 230.000,00."

5.5 Conforme se verifica, houve adiantamentos contratuais que deveriam ter sido objeto de compensações nas faturas posteriores, fato que não encontra suporte em qualquer elemento fático trazido aos autos pelo gestor.

5.6 Há, ao contrário, documentação trazida pela SFCI e produzida pela própria direção do Sesc/PI, conforme registrado nos dois últimos parágrafos do excerto transcrito acima. As alegações dos responsáveis fundam-se na execução total das obras. Ocorre que já na época da visita da CGU, a obra já vinha sendo executada por outra contratada (Construtora Andrade Junior), estas questões serão objeto de uma análise com mais vagar no processo específico que trata da ocorrência relativa aos pagamentos antecipados. Importa só fixar, no momento, que o ajuste efetivado entre o Sesc/PI e a contratada não foi antecedido e nem instruído por elementos que pudessem indicar a existência de efetiva dívida da Administração.

5.7 Finalmente, quanto à verdadeira questão tratada na audiência ora em exame - não aplicação às empresas contratadas das sanções constantes da cláusula sétima do contrato 06/2004 e contrariando ainda o art. 32 da Resolução SESC 1012/2001, bem como da formalização, posterior à própria rescisão unilateral do contrato, de termo de ajuste, prestação de contas e quitação com a Botelho Construtora Ltda e Spel Engenharia Ltda, reconhecendo uma pretensa dívida de R\$ 250.241,93, que, por seu turno, não se mostrou devidamente justificada e detalhada de forma circunstanciada em levantamento técnico que levasse em conta, principalmente, o percentual de execução das obras quando foram abandonadas – entende-se que as alegações trazidas pelo responsável não são suficientes para afastar sua responsabilidade.

5.8. Sobre a Administração do Sesc/PI ter promovido a rescisão contratual de forma unilateral, cabe obtemperar que, conforme a Ordem de Serviço n. 31/2007 (peça 13, p. 55-56), a verdadeira contratada (Spel Engenharia Ltda) deixou de acompanhar as obras desde a subcontratação, ou seja, desde 9/9/2005, enquanto a rescisão se deu somente em 30/3/2007.

5.9 Pior, mesmo ante as inúmeras irregularidades, falhas e omissões verificadas na condução das obras pelo próprio Sesc/PI e sintetizadas na Ordem de Serviço n. 31/2007, a direção da entidade, ainda assim, em 15/10/2007, assentiu, com a formalização do “termo de ajuste final de rescisão, quitação e prestação de contas” (peça 6, p. 54-56), com o reconhecimento de dívida de R\$ 250.241,93, sem qualquer comprovação de que as empresas possuíssem saldo de serviços realizados neste valor, tais como medições, faturas, inventários de materiais deixados pela empresa no canteiro etc.

5.10 Curioso é que à direção da entidade, quando da rescisão unilateral do contrato, parece não ter passado despercebida a necessidade de se proceder a um levantamento criterioso dos serviços efetivamente executados e dos materiais supostamente retidos na obra. Assim é que no último parágrafo da Ordem de Serviço n. 31/2007, é determinado “que se faça uma vistoria e arrolamento dos serviços e materiais encontrados na obra, na presença de 2 (duas) testemunhas na forma do parágrafo segundo da cláusula décima nona do Contrato de Empreitada.”

5.11 Em que pese a obviedade da necessidade de adoção da medida, o Sesc/PI nunca trouxe ao conhecimento desta unidade técnica qualquer documento que atestasse a realização da “vistoria e arrolamento dos serviços” e consubstanciasse suas conclusões.

5.12 Quanto à afirmação de que a decisão de aplicar as sanções ou não seria afeta ao mérito do ato administrativo, entende-se que a questão em tela merece uma análise mais atenta.

5.13 No caso, o Sesc/PI, sem maiores explicações ou evidências materiais que suportassem a decisão, deixa de aplicar as sanções contratuais e assume tacitamente que as empresas executantes

detêm um crédito, o que só seria possível caso se assumisse que a obra fora totalmente concluída, o que contrariaria manifestações constantes de documentos internos da própria entidade.

5.14 Se é certo que a conveniência e oportunidade constituem fatores a serem sopesados pelo gestor, e, em princípio, insuscetíveis de controle judicial e administrativo, há de se averiguar sempre se a decisão não se mostra desarrazoada ou contrária ao interesse público. Discricionariedade não é sinônimo de liberdade para transigir com a finalidade pública que todo ato administrativo deve colimar.

5.15. Não se harmonizando com tal cânone, o ato é ilegítimo e não só pode, mas deve ser rechaçado judicial e administrativamente.

5.16 Acerca da pretensa iliquidez das contas, vale destacar, como já feito em outros momentos desta instrução, que o débito apontado será tratado em prestação de contas específica, relativa ao exercício de 2005, consoante o entendimento do MP-TCU (ver peça 21). A matéria aqui tratada diz respeito aos procedimentos adotados pelo responsável em momento posterior, com a omissão em aplicar as sanções contratuais às empresas faltosas e a celebração de termo onde reconhece créditos destas sem qualquer comprovação fática ou contratual.

5.17 Por motivos conexos, há de se rechaçar a argumentação referente ao pretense caráter genérico do pedido formulado pelo MP-TCU. O pedido está formulado de forma objetiva e clara. Não é necessário, como quer o responsável, que o recurso de revisão vise à imputação de débito, mesmo porque as contas poderão ser julgadas irregulares, com fundamento no art. 16, III, "b", da Lei 8.443/92, por "prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial", que foi o que se deu no caso em tela.

5.18 Relativamente à questão da subcontratação da obra a empresa pertencente a irmãos do dirigente maior do Sesc, a matéria se insere no processo TC 025.974/2010-6 e não foi objeto da audiência levada a cabo nos presentes autos. Acerca do não realinhamento dos preços (ver item 4.5.1 retro), há de se notar que o contrato previa que as obras fossem terminadas em menos de um ano (240 dias, conforme cláusula segunda do contrato de empreitada à f. 41, peça 8) e que houve antecipação de pagamentos e mora por parte da empresa na entrega dos serviços.

5.19 A alegação acerca da retenção de equipamentos e materiais das empresas (ver item 4.5.2) na obra esbarra na ausência de qualquer registro de que tal material foi de fato aplicado ou retido na obra conforme detalhado no item 5.10 retro. Por fim, a ação movida pela Botelho contra o Sesc pode indicar a inconformidade com o total recebido, mas não tem o condão de elidir as irregularidades tratadas na audiência em tela.

5.21 Sendo assim, pelos motivos expostos acima, tem-se que as alegações apresentadas não foram suficientes para elidir as irregularidades.

## **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

6. Ante o exposto, propõe-se:

6.1 nos termos dos arts. 32, III, e 35, III, da Lei 8.443/1992, conhecer do presente para, no mérito, dar-lhe provimento, tornando insubsistente o Acórdão TCU 2.073/2010 - 1ª Câmara apenas quanto ao mérito da responsabilidade do Sr. Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante (CPF 048.380.683-87), mantendo-se inalterados os demais termos do referido Acórdão;

6.2 com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b" e 19, parágrafo único da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Serviço Social do Comércio - Administração Regional do Piauí, relativas ao exercício de 2007, quanto à responsabilidade Sr. Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante (CPF 048.380.683-87);

- 6.3 em consequência ao disposto no subitem precedente, e com fundamento no art. 58, I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, I, do Regimento Interno do TCU, aplicar ao referido responsável multa, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
- 6.4 com fundamento no art. 28, II, da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma da legislação em vigor;
- 6.5 encaminhar cópia da deliberação a ser adotada ao Ministério Público Federal.

SECEX/PI, 2ª Diretoria. 4/10/2012  
(Assinado Eletronicamente)  
Jesualdo Cavalcanti Barros Filho  
AUFC – Mat. TCU 4645-0